

PROJETO DE LEI N° 1.210 , DE 2007
(Do Sr. Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 4º A ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção; ocorrendo empate, a precedência será dada àquele que contar com mais tempo de filiação; caso persista o empate terá precedência o mais idoso.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de lista partidária tem como um de seus objetivo o fortalecimento dos partidos políticos, de sua unidade interna. A emenda que apresentamos aqui reforça esse sentido, ao prestigiar, como critério de desempate, o tempo de filiação partidária.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA